



Estado do Piauí Tribunal de Contas



RESOLUÇÃO Nº. 07/10, de 18 de junho de 2010.

Dispõe sobre o pagamento das diferenças referentes à complementação da parcela autônoma de equivalência devidas no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e referentes ao quinquênio anterior à adoção do regime de subsídios.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal, com a redação vigente antes da edição da Emenda Constitucional nº 41/2003;

CONSIDERANDO o que dispõe a Lei Federal nº 8.448, de 21 de julho de 1992, que regulamenta o dispositivo constitucional retro mencionado, estabelecendo a equivalência de remuneração entre os membros do Congresso Nacional e os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO o Ato nº 76 da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, de 1º de abril de 1993, que conferiu natureza remuneratória ao auxílio moradia;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, pela Res. nº 195/2000, incluiu na parcela autônoma de equivalência o valor do auxílio moradia percebido pelos parlamentares, em cumprimento da decisão consubstanciada na Ação Ordinária nº 630-DF;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 10.474, de 27 de junho de 2002, que dispõe sobre a remuneração da magistratura da União;

CONSIDERANDO a decisão nº 3579/2008 do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2008, pela qual se reconheceu o direito dos magistrados federais às parcelas atrasadas referentes à complementação da parcela autônoma de equivalência;

CONSIDERANDO igual entendimento adotado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio do Ato CSJT nº 110, de 1º de julho de 2008, e pelo Conselho Nacional de Justiça, através do Proc. Nº 200810000026134;

CONSIDERANDO o caráter nacional do Poder Judiciário, reafirmado nas ADI's nrs. 3854-MG e 764-PI, além do RE nº 380271-2;

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça no Procedimento de Controle Administrativo nº 442, que reconheceu aos membros da magistratura de Minas Gerais o



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



direito de percepção das diferenças remuneratórias decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência;

CONSIDERANDO as decisões do Conselho Nacional de Justiça proferidas na Consulta nº 200910000061606 e no Processo de Controle Administrativo nº 0002883-95.2010.2000000;

CONSIDERANDO a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que ao apreciar o Processo Administrativo nº 0054633/2009, reconheceu o direito dos magistrados piauienses às diferenças relativas à parcela autônoma de equivalência no período de setembro de 1994 a janeiro de 2006;

CONSIDERANDO que os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí gozam das mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, subsídios e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 73 § 3º combinado com o art. 75, e a Constituição Estadual, em seu art 88 § 4º;

CONSIDERANDO que o Auditor do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, quando em substituição de Conselheiro, tem as mesmas prerrogativas, garantias, impedimentos, subsídios, direitos e vantagens do titular e, no exercício das demais atribuições da judicatura, as mesmas prerrogativas, garantias e vantagens de juiz de entrância mais elevada, sendo seu subsídio, neste caso, fixado com diferença não superior a dez por cento do subsídio fixado para o cargo de Conselheiro, de acordo com a dicção do art. 88 § 5º da Constituição do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público de Contas do TCE/PI gozam dos mesmos vencimentos, direitos e vedações dos Procuradores de Justiça do Ministério Público estadual, por força do art. 147 da Carta Política piauiense;

CONSIDERANDO o parecer exarado pela Consultoria Técnica deste tribunal e tudo o que consta do Processo TC-N 018428/10;

RESOLVE,

1. Reconhecer o direito dos Conselheiros e Auditores, quando em substituição de Conselheiro, ao recebimento das diferenças referentes à complementação da parcela autônoma de equivalência no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2005;

~~2. Reconhecer o direito dos Auditores, quando no exercício de suas atribuições próprias, ao recebimento das diferenças citadas acima no período de abril de 2002 a dezembro de 2005;~~

2. Reconhecer o direito dos Auditores, quando no exercício de suas atribuições próprias, ao recebimento das diferenças citadas acima no período de janeiro de 2001 a dezembro de 2005; ([Redação dada pela Resolução TCE/PI Nº 30 de 27 de novembro de 2012](#)).



Estado do Piauí

Tribunal de Contas



3. Estender aos Procuradores de Contas o direito à referida vantagem no período de maio de 2001 a abril de 2006, quando, aos membros do Ministério Público do Estado do Piauí, for reconhecido tal benefício.

4. Determinar a observância dos reflexos financeiros de tal diferença no pagamento de férias, 13º salário, adicional por tempo de serviço e eventuais substituições de Conselheiro;

5. Determinar a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – como indexador apto a aferir a correção monetária, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês até agosto de 2001 e de 0,5% a partir de setembro de 2001;

6. Determinar a cobrança do Imposto de Renda sobre o montante devido, exceto quanto aos valores concernentes aos juros moratórios;

7. Determinar, a partir do mês de julho de 2004, o desconto da contribuição previdenciária sobre as parcelas devidas;

8. Determinar a exclusão de tais valores das despesas com pessoal por expressa previsão legal constante do art. 19, § 1º, inciso IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

9. Autorizar o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí a efetuar o pagamento dos valores devidos e que serão apurados pela Diretoria Administrativa, na proporção das disponibilidades financeiras e das dotações orçamentárias desta Corte de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do estado do Piauí, em Teresina, 18 de junho de 2010.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva – **Presidente**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Anfrísio Neto Lobão Castelo Branco

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebelo de Carvalho Filho

Cons. Guilherme Xavier de Oliveira Neto



Estado do Piauí Tribunal de Contas



Fui presente: José Araújo Pinheiro Júnior – Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.